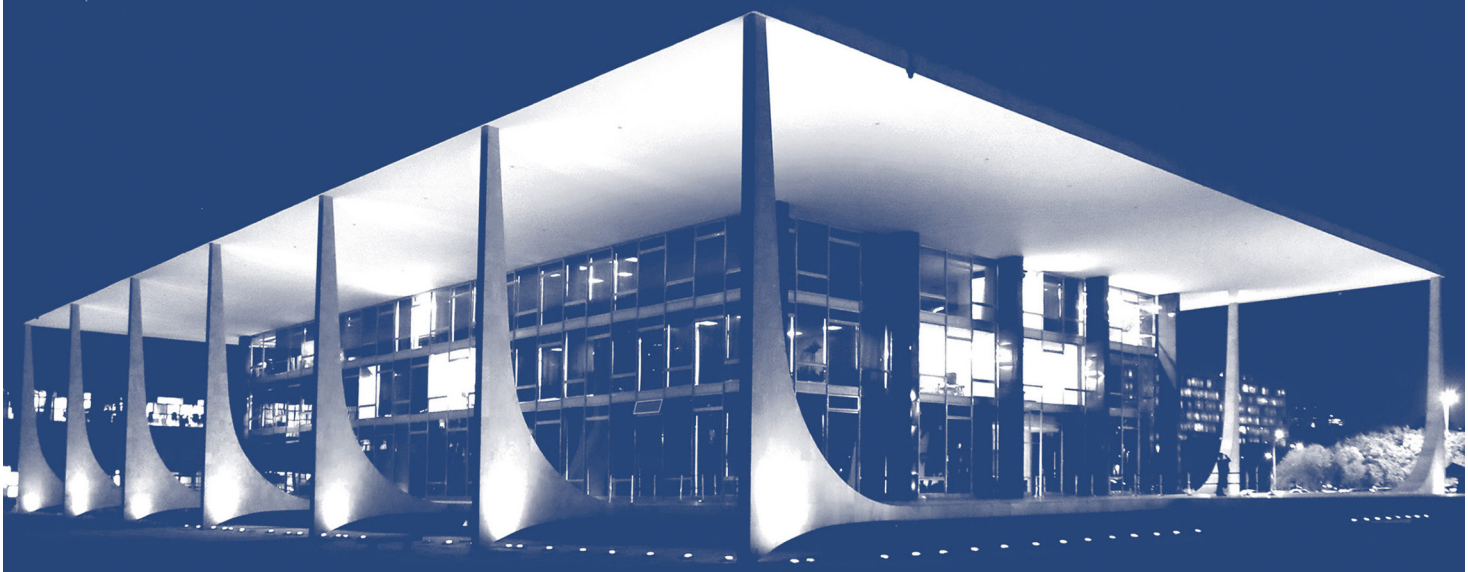
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
05.09.2025 a 12.09.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Fernanda do Valle Azambuja

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG) 11

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

» Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar (Tema 1.352 RG) 12

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.521.802/MG

» Auxílio-doença: estipulação de data de cessação de benefício (DCB) automática para beneficiário do auxílio-doença pelo INSS (Tema 1.196 RG) 13

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.347.526/SE

» IPTU: imunidade tributária com relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1.398 RG) 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.317.330 RG-ED/MG

» Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado 15

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

» Exploração de loterias no âmbito estadual 16

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.640/DF

» Rede pública de ensino: instituição de programa Escola Cívico-Militar no âmbito estadual 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.662 TPI-Ref/SP

» Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios 18

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Contratações temporárias declaradas nulas: prazo para cobrança de depósitos de FGTS (Tema 1.189 RG) 20

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.336.848/PA

» ICMS e operação interestadual sobre combustíveis derivados de petróleo: manutenção de crédito referente às operações internas anteriores (Tema 1.258 RG) 21

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.362.742/MG

» COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG) 22

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

» Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG) 23

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

» Responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa (Tema 1.260 RG) 24

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.428.742/SP

» Justa e prévia indenização em dinheiro na desapropriação e o regime de precatórios (Tema 865 RG) 25

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 922.144 ED/MG

» Fornecimento de medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG) 26

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 566.471 ED/RN

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 28

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Concessão de licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço 29

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.669/SP

» Restruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná 30

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.578/PR

» Setor agroindustrial: critérios para a concessão de terrenos públicos e incentivos fiscais 31

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.775/RO

» ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções....32
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 3.973/DF

» Covid-19: permanência de missões religiosas em áreas indígenas durante a pandemia....33
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 6.622/DF

» Ministério público estadual: criação de cargos comissionados....34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» Cobrança de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais....35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.689/RR

» Fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos no âmbito estadual....36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.228/SE

» Inscrição automática de recém-nascidos em planos de saúde....37
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.428/MS

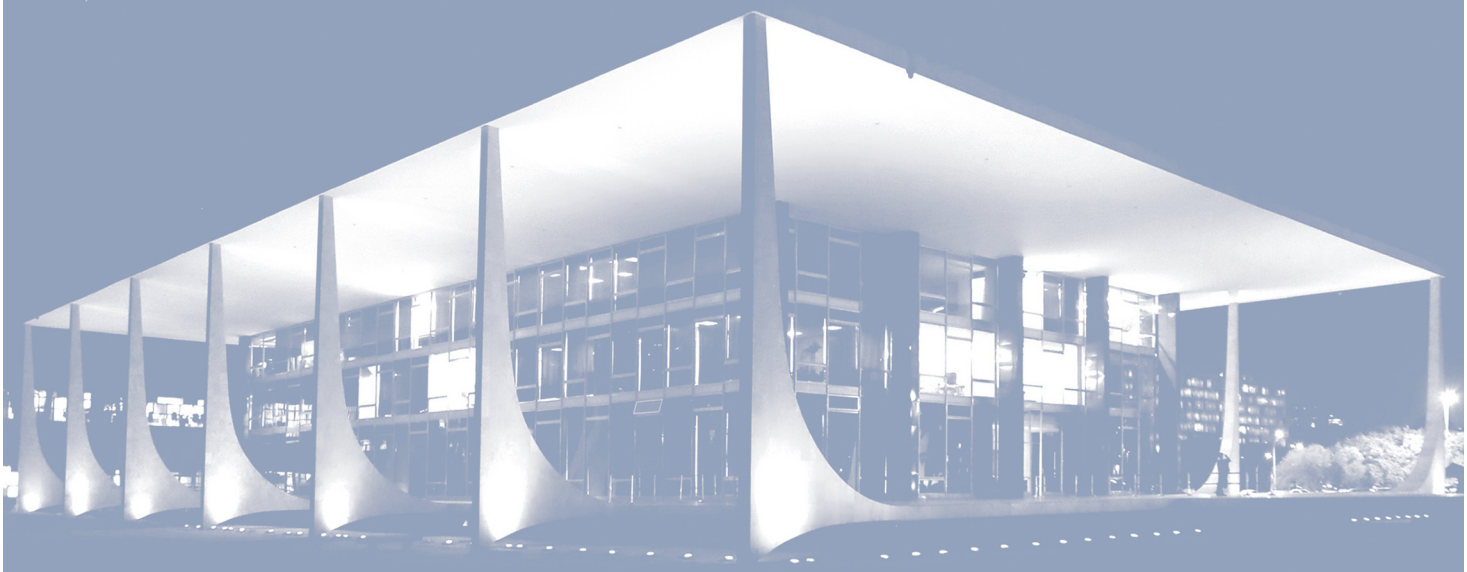
» Prestação de contas de partido político e sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do fundo partidário....38
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.415/DF

» Eleições para o segundo biênio da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa....39
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.753/ES

» Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)....40
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária....41
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 MC-Ref/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 05.09.2025 A 12.09.2025 *

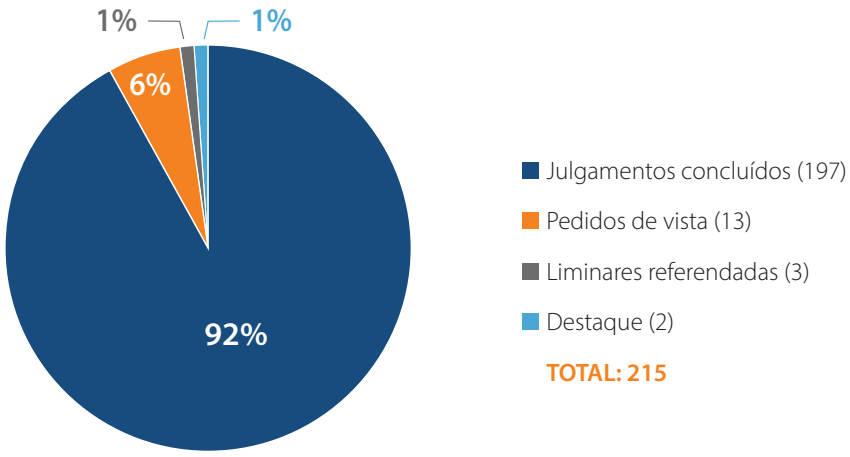
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2					1	1			1		5
Incidentes e Recursos – Todas as classes	120	2	2	1	3			3	1	3	2	3	3	143
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					2				1					3
Devoluções de Vistas			2			1		1						4
Medidas Cautelares														
Referendos													4	4
Destaques Cancelados							1	1						2
TOTAL	120	2	6	1	5	1	1	6	3	3	2	4	7	**161**

* Dados extraídos em 02.09.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

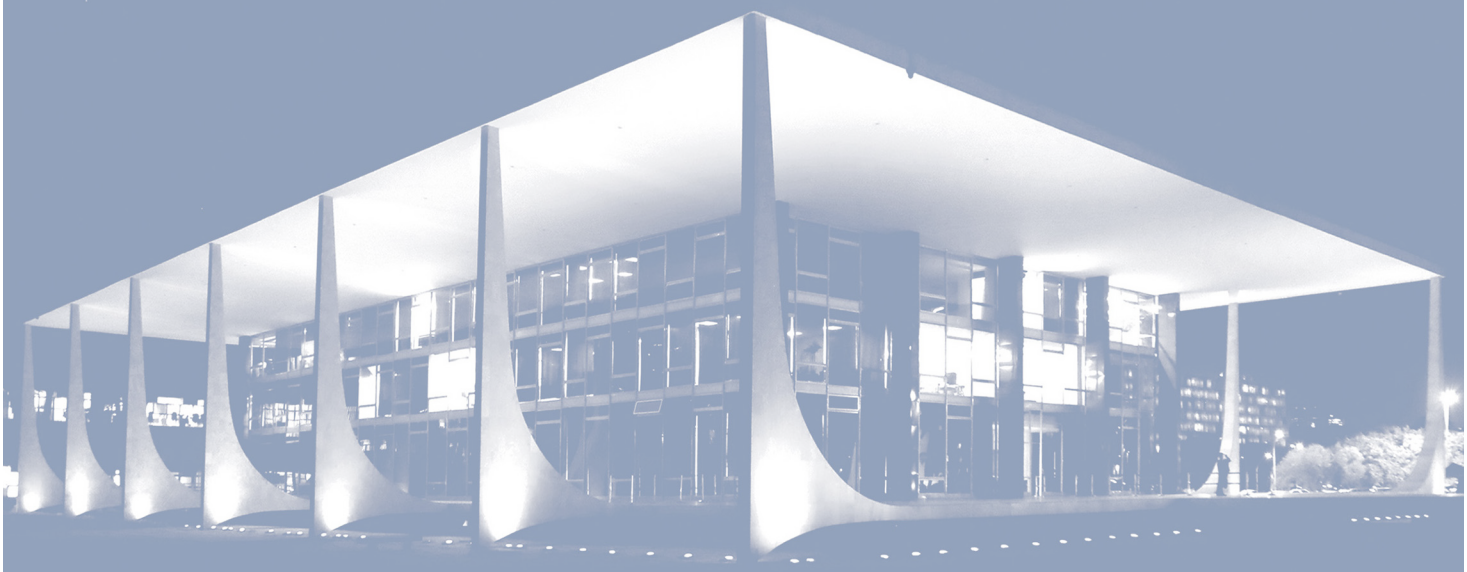
SESSÃO VIRTUAL DE 22.08.2025 A 29.08.2025



* Dados extraídos em 02.09.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
05.09.2025 a 12.09.2025



Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

Recte.(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Adv.(a/s): Sacha Calmon Navarro Coelho (20118/DF, 9007/MG, 32765-A/PA, 112794/RJ, 249347/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que reduziu o valor da multa aplicada ao recorrente de 40% para 5% do valor da operação, por considerar medida razoável em virtude da natureza confiscatória da quantia inicialmente fixada.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional quanto ao eventual caráter confiscatório da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40% e relacionada à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada").



Lista: 3-2025.LRB

Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar (Tema 1.352 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.521.802/MG

Recte.(s): Município de Formiga
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Formiga
Recdo.(a/s): Daniane Cordeiro Costa
Adv.(a/s): Vicente de Paulo Faria (46483/MG)

OBJETO:

Acórdão de Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que condenou o Município de Formiga/MG ao pagamento de auxílio-condução a servidor público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 2º; 37; e 59 da Constituição Federal, bem como à SV 37 — sobre a legitimidade da revogação, por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011 do Município de Formiga/MG), do benefício auxílio-condução concedido aos servidores públicos municipais por meio de lei complementar (Lei Complementar nº 44/2011 do Município de Formiga/MG).

Lista: 771-2025.EF

Auxílio-doença: estipulação de data de cessação de benefício (DCB) automática para beneficiário do auxílio-doença pelo INSS (Tema 1.196 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.347.526/SE

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Maria Helena de Souza
Adv.(a/s): Benjamin Luiz de Almeida Souza (4287/SE)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que concedeu auxílio-doença sem a fixação de Data de Cessação de Benefício (DCB) automatizada, ao fundamento de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se discute a constitucionalidade da MP nº 739/2016, substituída pela MP nº 767/2017 e convertida na Lei nº 13.457/2017, as quais alteraram a Lei nº 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício. A discussão diz respeito a chamada alta programada, ou seja, a autarquia decide a data de término do benefício e do retorno do trabalhador afastado às atividades laborais sem a necessidade de realização da perícia médica.

Lista: 339-2025.CZ

IPTU: imunidade tributária com relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1.398 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.317.330 RG-ED/MG

Recte.(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Adv.(a/s): Giovanni Camara de Morais e Outros
Recdo.(a/s): Município de Juiz de Fora
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Juiz de Fora

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário Virtual que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, publicado em 23.05.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu repercussão geral sobre a possibilidade, ou não, de incidência de imposto territorial e predial urbano – IPTU sobre bem imóvel de Sociedade de Economia Mista afetado à prestação de serviço público, com fundamento na imunidade tributária recíproca. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado a fim de que seja, desde logo, aplicado o precedente firmado no Tema 508 RG ao caso concreto e, por consequência, seja reconhecida a legitimidade da cobrança do IPTU pelo Município de Juiz de Fora/MG.

Lista: 672-2025.DT

Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - Audicon
Adv.(a/s): André Luis Nascimento Parada (33332/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 1º, §§ 2º ao 8º, 11 ao 15, 17, 19, 20, 22, 26 ao 30, 32, e 35 ao 37; art. 2º; art. 6º; e art. 7º, todos da Lei nº 16.819/2019 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade — à luz do princípio da pertinência temática das emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa — de dispositivos de lei cearense que adapta redação da Lei estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas estadual, promovida pela EC estadual nº 92/2017.



Lista: 775-2024.GM

Exploração de loterias no âmbito estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.640/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Reqte.(s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 35-A, §§ 2º e 4º, da Lei nº 13.756/2018, com a redação dada pela Lei nº 14.790/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que restringem a participação de pessoas jurídicas em serviço de loteria e que vedam a publicidade em unidade da Federação diversa daquela em que se dá a exploração.

Lista: 503-2024.LF

Rede pública de ensino: instituição de programa Escola Cívico-Militar no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.662 TPI-Ref/SP

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raíssa Melo Soares Maia (387073/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que cassou a decisão, proferida na ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000, que deferiu o pedido cautelar e suspendeu a lei complementar estadual impugnada.

Lista: 838-2024.GM

Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais mediante as quais o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) declarou a impossibilidade de submissão dos débitos judiciais da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) ao regime constitucional de precatórios.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

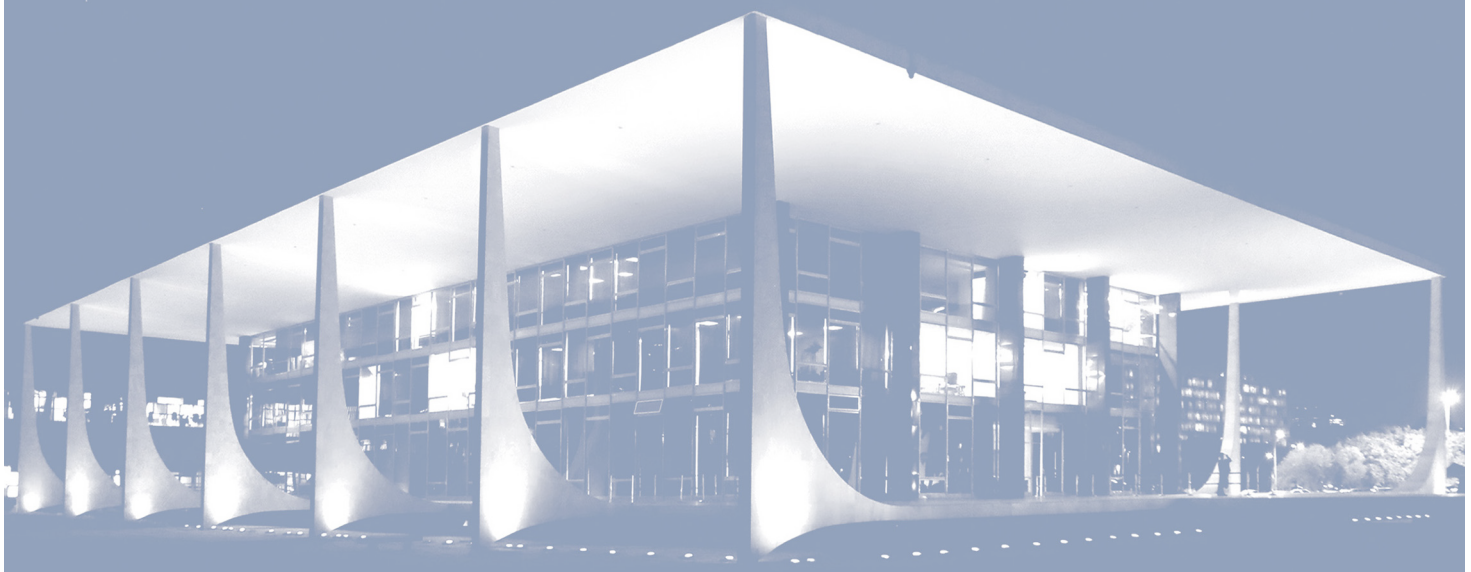
RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu as decisões judiciais proferidas por Juízes e órgãos jurisdicionais vinculados ao TJDFT que tenham determinado a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela FAP/DF; e (ii) determinou aos referidos órgãos judiciários a observância do rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da fundação. **Jurisprudência:** ADPF 1.086 MC-Ref.

Lista: 489-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
22.08.2025 a 29.08.2025



Contratações temporárias declaradas nulas: prazo para cobrança de depósitos de FGTS (Tema 1.189 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.336.848/PA

Recte.(s): Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Pará
Recdo.(a/s): Nelito Ribeiro de Oliveira
Adv.(a/s): Jose Otavio Teixeira da Fonseca (4375/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará através do qual se negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que desproveu a apelação cível por entender pela não incidência da prescrição bienal ao caso concreto.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional sobre a aplicabilidade do prazo bienal (CF/1988), art. 7º, XXIX) para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devidos em razão da declaração de nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.189 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: '*O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará; e, pelo *amicus curiae* União, a Dra. Geila Lidia Barreto Barbosa Diniz, Advogada da União. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 658-2025.GM

ICMS e operação interestadual sobre combustíveis derivados de petróleo: manutenção de crédito referente às operações internas anteriores (Tema 1.258 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.362.742/MG

Recte.(s): Raizen Combustiveis S.A.
Adv.(a/s): Ronaldo Redenschi (094238/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais através do qual, ao apreciar o recurso de apelação em embargos à execução fiscal, permitiu que o estado de origem mantivesse o ICMS referente às operações anteriores à operação interestadual

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia — à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, I, II, *a*, X, *b*, e XII, *c*, da CF/1988 — sobre a constitucionalidade da manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo, cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, cancelar o auto de infração originário lavrado contra a recorrente, ficando invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença e propunha a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.258: '*O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores*'; e, do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese para o Tema 1258 da repercussão geral: '*A manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que não incide o imposto em favor do estado de origem, é possível somente quando expressamente prevista em lei, nos termos do art. 155, §2º, incisos II e XII, alínea f, da Constituição Federal*', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Ronaldo Redenschi; pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, o Dr. Pedro Henrique Lacerda Miranda Coelho; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, Dr. Valter de Souza Lobato; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, o Dr. Pedro Monteiro Bomfim Bello; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Refinadores Privados, a Dra. Debora Regina Gasques; e, pelo *amicus curiae* Estado de Minas Gerais, a Dra. Maria Cecília Ferreira Albrecht, Advogada do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 628-2025.DT

COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Coomed - Cooperativa Médica LTDA
Adv.(a/s): Antônio Cezar Alves Ferreira (5031/CE)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assentou (i) a isenção dos atos da cooperativa próprios de suas finalidades, relativos à prestação de serviço a seus associados, sem fins lucrativos ou de comércio; e (ii) a impossibilidade de revogação da isenção conferida mediante lei complementar por meio de lei ordinária ou medida provisória.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, XVIII; 146, III, *c*; 194, parágrafo único, V; 195, *caput*, e I, *a*, *b* e *c* e § 7º; e 239, todos da Constituição Federal, — a possibilidade de lei dispor a respeito da incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a incidência das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados pela cooperativa recorrida com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável, reafirmava a jurisprudência desta Corte, tal como fixada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 598.085 (Tema 177 da Repercussão Geral) e 599.362 (Tema 363 da Repercussão Geral), e propunha a seguinte tese de julgamento para o Tema 536 da repercussão geral: '*É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*', no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pela recorrente, o Dr. Leonardo Curty, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. João Caetano Muzzi Filho. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 15-2025.LRB

Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

Recte.(s): Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais LTDA
Adv.(a/s): Daniela Lopomo Beteto (177658/RJ, 186667/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 2ª Região que decidiu pela incidência, a cargo das cooperativas, da contribuição social da Lei Complementar nº 84/1996 (art. 1º, II), por ausência de afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se discute — à luz dos arts. 146, III, *c*, 154, I, e 172, § 2º, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996 — a possibilidade da inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento para o tema 516 da repercussão geral: '*É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho*', no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pela recorrida, o Dr. Leonardo Curty, Procurador da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Organização das Cooperativas Brasileiras, o Dr. João Caetano Muzzi Filho; e, pelo *amicus curiae* Federação Brasileira das Cooperativas Anestesiologistas, o Dr. Guilherme Krueger. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista: 15-2025.LRB

Responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa (Tema 1.260 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.428.742/SP

Recte.(s): Arselino Roque Tatto
Adv.(a/s): Ricardo Hasson Sayeg (22048/DF, 38194/ES, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou a remessa do feito à Justiça Eleitoral, sob o entendimento de que os atos indicariam a prática de improbidade administrativa, portanto, de competência da Justiça Comum estadual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral e por ato de improbidade administrativa, bem como a Justiça competente para julgar a ação de improbidade administrativa, no caso da ocorrência dessas duas ilicitudes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1260: '*(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.*'; no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 634-2025.AM

Justa e prévia indenização em dinheiro na desapropriação e o regime de precatórios (Tema 865 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 922.144 ED/MG

Recte.(s): Anna Elisa Surerus
Adv.(a/s): Luis Antônio de Aguiar Bittencourt (59671/MG, 59671/MG, 121747/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Município de Juiz de Fora
Adv.(a/s): Tarso Duarte de Tassis (84545/MG) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 19.10.2023 e publicado em 07.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual, ao apreciar o Tema 865 da repercussão geral, o Tribunal: (i) fixou, em voto médio, a seguinte tese: "*No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios*"; (ii) deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria, para limitar a eficácia temporal dessa decisão, para que "*as teses nela estabelecidas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial*"; e (iii) deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria, para determinar, em virtude da modulação temporal acima fixada, que a diferença da indenização seja paga mediante depósito direto pelo Município de Juiz de Fora/MG. Os aclaratórios visam sanar suposta contradição no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para: (i) esclarecer que caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a situação de adimplência com o pagamento dos precatórios na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação; (ii) modificar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário; e (iii) definir que caberá ao juízo de origem avaliar a situação de adimplência do Município de Juiz de Fora, seguindo os parâmetros ora definidos. Tudo nos termos do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, André Mendonça e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 23-2025.LRB

Fornecimento de medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 566.471 ED/RN

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Recdo.(a/s): Carmelita Anunciada de Souza
Adv.(a/s): Ana Lúcia de Souza Siqueira (2872/RN)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 26.09.2024 e publicado em 28.11.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual, ao apreciar o Tema 6 da repercussão geral, o Tribunal, por maioria, fixou as seguintes teses: "*1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista: 24-2025.LRB

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s) es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Luiz Fux, que: a) convertiam o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgavam procedente o pedido exposto na presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, incluído pela Lei n. 14.688/2023, com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação da ata de julgamento; c) julgavam procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação da ata de julgamento; e d) aplicavam ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar, após a publicação da ata deste julgamento, toda a disciplina normativa prevista no Código Penal para o crime de estupro de vulnerável praticado por civis, tratando-se do *caput* e dos §§ 1º a 5º do 217-A do Código Penal, por expressa determinação do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, no qual consta que, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária em tempos de paz; e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e André Mendonça, que divergiam da Relatora e julgavam improcedente a ação direta, **o julgamento foi suspenso para que os Ministros que não se manifestaram sobre a proposta de modulação possam, também, votar nesse tópico**. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 648-2025.CL

Concessão de licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.669/SP

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodolfo Gil Moura Rebouças (31994/DF, 503493/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.339/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da validade constitucional da lei complementar paulista que, ao alterar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, concede a licença compensatória pelo desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava a preliminar de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Ines Maria dos Santos Coimbra, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Gean Ferreira. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 650-2025.CL

Restruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.578/PR

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis
Adv.(a/s): Miguel Ferreira de Melo Junior (70192/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 3º, II; art. 10, I a III; art. 39, I a XX, e § 3º; art. 60, II a IV; art. 64, § 4º; art. 76; art. 77; art. 78, *caput* e § 2º; art. 82, § 3º; e art. 89, todos da Lei Complementar nº 259/2023 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar paranaense que, ao reestruturar a carreira da polícia civil, reconhece que o subsídio remuneratório compreende o adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida; veda a promoção de policial que responda a procedimento administrativo cujos fatos se revistam de excepcional gravidade ou que responda a ação de improbidade administrativa; prevê a possibilidade de remoção de delegado por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil, entre outras coisas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação, apenas em relação ao § 3º do art. 39, § 4º do art. 64, § 2º do art. 78 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar n. 259/2023, do Paraná, e, no mérito, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 651-2025.CL

Setor agroindustrial: critérios para a concessão de terrenos públicos e incentivos fiscais

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.775/RO

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil E Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º ao 5º da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional referente a dispositivos de lei rondoniense que proíbe a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal ou terrenos públicos a empresas que participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, para que o Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 4º da Lei nº 5.837/24 do Estado de Rondônia, estabeleça que esse dispositivo, na parte em que tratou da matéria tributária, (i) produza efeitos somente após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso (Tema nº 1.383); (ii) seja aplicado com a observância da Súmula nº 544/STF, que estabelece que '*[i]senções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelos requerentes, o Dr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Junior. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 626-2025.DT



ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

Reqte.(s): Democratas - DEM
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553a/SE, 395289/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

OBJETO:

Convênio ICMS nº 60/2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional de Convênio do CONFAZ que autoriza os Estados da Bahia e de Rondônia a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002 no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246/2002 e nº 485/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para o fim de declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60, de 6 de julho de 2007, de maneira a afastar a interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar por via do ICMS o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei 10.438/2002, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roque Antonio Carrazza. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista 511-2025.LF

Covid-19: permanência de missões religiosas em áreas indígenas durante a pandemia

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 6.622/DF

Reqte.(s): Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Carolina Ribeiro Santana (66511/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 13, § 1º, da Lei nº 14.021/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei federal que permitiu, durante a pandemia da Covid-19, a permanência das missões de cunho religioso que já se encontrassem nas comunidades indígenas e tivessem aval de médico responsável.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Iniciado o julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator)**. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, a Dra. Carolina Guimaraes Ayupe, Advogada do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 17-2025.LRB

Ministério público estadual: criação de cargos comissionados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (arts. 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (arts. 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (arts. 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense que, entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de mesa** (em 21.08.2025)

Lista: 227-2025.NM

Cobrança de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.689/RR

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Marcus Vinícius Furtado Coêlho (18958/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Paulo Luís de Moura Holanda (481/RR) e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 10, I, II e III, e §§ 1º a 6º; art. 11, III; art. 13, *caput* e § 1º; Anexo 1, Tabelas "A" e "B"; e Anexo 2, Tabela "C", da Lei nº 1.157/2016 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de dispositivos de lei roraimense que dispõe sobre a cobrança de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais e fixa as custas em 4% (quatro por cento) do valor da causa para o recebimento dos recursos especial, extraordinário e ordinário, quando os instrumentos forem processados e julgados por tribunais superiores vinculados à União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei n. 1.900, de 19 de dezembro de 2023, do Estado de Roraima, sem qualquer repristinação das normas que já se tinham lançado a instituir custas judiciais sobre recursos dirigidos aos tribunais superiores: (i) § 2º do art. 3º; (ii) inciso I do art. 4º; e (ii) item '*Admissibilidade de recursos aos tribunais superiores*' constante do Anexo Único. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencido em parte o Ministro Flávio Dino. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista: 294-2025.NM

Fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.228/SE

Reqte.(s): ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás
Adv.(a/s): Eduardo Maneira (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG, 112792/RJ, 249337/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe

OBJETO:

Arts. 1º a 11 e arts. 18 a 26, todos da Lei nº 5.854/2006 do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de dispositivos de lei sergipana que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Sergipe, da exploração de recursos minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, e sobre as compensações financeiras, receitas não tributárias, decorrentes da referida exploração.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *ex nunc*, da expressão '*cobrança*' contida no art. 1º, bem como dos arts. 6º a 11; 18 e 19; 21 a 23; e 24, I, da Lei n. 5.854/2006 do Estado de Sergipe, ressalvadas ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação. Tudo, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 501-2025.NM



Inscrição automática de recém-nascidos em planos de saúde

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.428/MS

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Luis Inácio Lucena Adams e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 5.980/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de dispositivo de lei sul-mato-grossense que obriga as operadoras de planos de saúde no âmbito estadual a considerarem, após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico como dependente do titular do plano de seguro saúde.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei estadual nº 5.980, 20 de abril de 2022, do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 472-2025.ALM

Prestação de contas de partido político e sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do fundo partidário

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.415/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lucia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral

OBJETO:

Art. 32-A, II, *a*, *b* e *c* e § 1º, da Resolução nº 23.7172023 do Tribunal Superior Eleitoral.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivo de resolução do TSE que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a validade do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709, de 2022 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.717, de 2023), por não vislumbrar mácula na sistemática de operacionalização da responsabilização pelo descumprimento de obrigações relacionadas à prestação de contas eleitorais, tal como esquadrinhada, em tese, pelo dispositivo impugnado. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pelo requerente, o Dr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Junior. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista: 473-2025.ALM

Eleições para o segundo biênio da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.753/ES

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

A expressão "*antes do início do terceiro ano de cada legislatura*", contida no § 9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo da Constituição capixaba que permite que as eleições dos integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o segundo biênio sejam realizadas antes do início do terceiro ano de cada legislatura. **Jurisprudência**: ADI 7.350, ADI 7.734 MC-Ref e ADI 7.737.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do trecho '*antes do início do terceiro ano de cada legislatura*', constante no § 9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 113, de 25/11/2019, a fim de que se considere a inconstitucionalidade de interpretações que permitam a ocorrência da eleição para a Mesa Diretora antes do mês de outubro que antecede o início do segundo biênio, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, modulou os efeitos da decisão para preservar a validade de eventuais atos já praticados até a data de publicação da ata do presente julgado. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista: 311-2025.CZ

Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro – PSB
Adv.(a/s): Felipe Santos Corrêa (53078/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Superior Tribunal de Justiça
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisão que permitiu o bloqueio, no curso do período de campanhas eleitorais, de verbas do Fundo Partidário e do FEFC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não é possível penhorar valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou integralmente a tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."



Lista: 671-2024.GM

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, ao reconsiderar em parte a liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de lei mato-grossense que proíbe a concessão de benefícios a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a "moratória da soja".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Ministro Flávio Dino (Relator), para referendar, em parte, a medida cautelar, mantendo apenas a suspensão dos efeitos do art. 3º da Lei nº 12.709/24, na parte em que conflita com a tese firmada para o Tema nº 1.383, conforme a tributação envolvida, e a Súmula nº 544/STF, **pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin**. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto para acompanhar o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025."

Lista 323-2025.FD

